

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Edson Fachin (Relator): Trata-se de reclamação constitucional ajuizada por Luiz Inácio Lula da Silva, apontando como autoridade reclamada o Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, nos autos da Ação Penal n. 5063130-17.2016.4.04.7000/PR.

Alega o reclamante que o juízo reclamado teria desafiado a autoridade da decisão proferida nos autos do HC 193.726, em que declarada a incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, com determinação de remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal.

Aduz que, cientificado da concessão da ordem de *habeas corpus*, o juízo reclamado proferiu decisão selecionando os processos que, relacionados às ações penais para as quais foi declarado incompetente, seriam remetidos à Seção Judiciária do Distrito Federal.

Afirma, ainda, que na mesma decisão foram mantidas as medidas assecuratórias de bloqueios de bens.

Sustenta que, a partir da declaração de incompetência, o juízo reclamado não teria legitimidade para a prolação de qualquer decisão, o qual deveria “ *apenas e tão somente remeter os procedimentos indicados na decisão – e os feitos acessórios - ‘ao juiz competente’* ”.

Argumenta que a possibilidade de convalidação dos atos instrutórios não autorizaria a manutenção da constrição dos bens, cuja determinação tem caráter decisório e estaria alcançada pela nulidade declarada no HC 193.726.

Por fim, assevera que não seria dado ao juízo reclamado selecionar os processos que devem ser remetidos à Seção Judiciária do Distrito Federal, defendendo a necessidade de encaminhamento de todos que lhe digam respeito.

Requer, liminarmente e no mérito, o levantamento das constrições patrimoniais determinadas nas Medidas Assecuratórias nº 5050758-36.2016.4.04.7000/PR e 5020607-16.2018.4.04.7000/PR, bem como a determinação de “ *envio à Seção Judiciária do Distrito Federal de todo e qualquer processo ou procedimento acessório às ações penais expressamente indicadas na r. Decisão proferida pelo e. Ministro Relator* ”.

EDSON FACHIN, aos 08.03.2021, nos autos do Habeas Corpus n.º 193.726 /PR”.

Na forma do art. 157 do RISTF, a autoridade reclamada prestou informações, acostadas no Doc. 14.

Com vista dos autos (Doc. 16), a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento da reclamação, por “ *ausência de aderência estrita ao paradigma apontado como afrontado* ”. Subsidiariamente, opina pela improcedência dos pedidos.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Edson Fachin (Relator): O cabimento da Reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, “ I ”, da Constituição Federal), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, da CF).

A doutrina assenta que “ *a reclamação é um misto de ação e recurso, com previsão de possibilidade de medida cautelar* ” (STRECK, Lenio L. *O instituto da reclamação em face das súmulas (não) vinculantes: a visão da Suprema Corte brasileira e as inovações do novo CPC*. In: CAGGIANO, Monica Hermann; LEMBO; Claudio Salvador. ALMEIDA NETO, Manoel Carlos de. *Juiz constitucional: Estado e poder no Século XXI; homenagem ao Ministro Enrique Ricardo Lewandowski*; p. 301-317. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 309). Nela se almeja, em suma, o “ *resguardo da autoridade da decisão do STF* ”, vale dizer, garantia da autoridade de sua decisão (ARRUDA ALVIM, Eduardo; THAMAY, Rennan Faria Kruger; GRANADO, Daniel Willian. *Processo Constitucional*. 1º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 217).

Cabe ressaltar que a Reclamação “ *não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual* ” (RCL 4.381 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 22.6.2011).

Em doutrina, critica-se a referência a sucedâneo recursal, eis que “ *os assim chamados sucedâneos recursais têm finalidades distintas às dos recursos* ” e a “ *reclamação não colima a reanálise do decidido, mas sim a observância do que houver sido decidido pelo STF em sede de ação direta de inconstitucionalidade* ” (ARRUDA ALVIM, Eduardo; THAMAY, Rennan Faria Kruger; GRANADO, Daniel Willian. *Processo Constitucional*. 1º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 220).

Pondero, ainda, que a Corte exige, como pressuposto de cognoscibilidade, **aderência estrita** entre a decisão reclamada e o paradigma invocado, sob pena de conferir-se contorno recursal à via reclamatória, providência fortemente inadmitida por este Tribunal.

Cito, por relevante, trecho de ensinamento doutrinário do em. Ministro Marco Aurélio, em publicação veiculada em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim:

“(…)

Ao lado da preservação da competência, **o exame a ser realizado na reclamação faz-se mediante o cotejo entre o ato impugnado e o paradigma apontado como violado. Não se confunde com a análise recursal, voltada à aferição do acerto, ou não, do entendimento lançado no pronunciamento recorrido. Descabe utilizá-la como sucedâneo de recurso ou, até mesmo, de incidente de uniformização de jurisprudência.**” (A reclamação no Código de Processo Civil de 2015 e a jurisprudência do Supremo. *In* “Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização de jurisprudência” (Coordenadores: Cláudia Elisabete Schwerz Cahali, Cassio Scarpinella Bueno, Bruno Dantas e Rita Dias Nolasco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 413, *grifei*).

Com efeito, a Suprema Corte impõe, para fins de admissão da Reclamação calcada na inobservância de autoridade de decisão, relação de perfeita aderência entre tais pronunciamentos:

“A aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmas é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional” (RCL 27.685 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 1º.12.2017).

“A aderência estrita entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia *erga omnes* apontada pelo reclamante é requisito para a admissibilidade da reclamação constitucional” (RCL 27.521 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 7.11.2017).

Nesse sentido, acrescento os seguintes precedentes: RCL 4.090 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26.5.2017; RCL 26.269 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26.5.2017; RCL 22.039 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma,

julgado em 12.5.2017; RCL 25.688 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12.5.2017 e RCL 25.156 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 7.3.2017.

A partir do requisito atinente à aderência estrita, é possível extrair, a meu juízo, a obrigatoriedade de que o conteúdo do ato impugnado configure desrespeito direto ao anterior pronunciamento da Suprema Corte.

Em outras palavras: exige-se concreta contrariedade no que tange à autoridade do paradigma. Como bem mencionado pelo em. Ministro Marco Aurélio, a Reclamação “ *não se confunde com a análise recursal, voltada à aferição do acerto, ou não, do entendimento lançado no pronunciamento recorrido* ”.

Fixadas essas premissas teóricas, passo ao exame do caso concreto.

Nada obstante os argumentos expostos na manifestação da Procuradoria-Geral da República, entendo cognoscível o pleito formulado pelo ora reclamante, pois delimitada a pretensão no alegado descumprimento, pelo juízo reclamado, da ordem de *habeas corpus* concedida nos autos do HC 193.726, de minha relatoria, em plena conformidade com o que preceitua o art. 102, I, “I”, da Constituição Federal.

O juízo de adequação do ato reclamado ao conteúdo decisório que emana do paradigma é produto da análise do mérito da pretensão deduzida na reclamação, viável no caso diante do preenchimento dos pressupostos de cabimento da ação constitucional.

Sustenta o reclamante que a desconformidade do ato reclamado com a ordem concedida nos autos do HC 193.726 residiria (i) na seleção, pelo juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, dos processos instrumentais ou acessórios que deveriam ser remetidos à Seção Judiciária do Distrito Federal; e (ii) na manutenção da constrição cautelar de seus bens.

Na Ação Penal n. 5063130-17.2016.4.04.7000/PR, a autoridade reclamada, cientificada da ordem concedida no HC n. 193.726, proferiu despacho em 16.3.2021 (Doc. 9) no qual, após breve relato, determinou o encaminhamento dos respectivos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal.

Consignou, ainda, que diversos procedimentos relacionados às ações penais deflagradas em desfavor do reclamante são instrumentais a outros

em tramitação perante aquele juízo, razão pela qual, embora não os tenha remetido ao juízo declarado competente, disponibilizou, em favor deste, o compartilhamento integral dos respectivos autos.

Para escorreita compreensão, trago à colação trecho do ato reclamado:

“3. A presente ação penal possui mais de uma centena de processos que a ela são relacionados, constituindo-se em diversos inquéritos, processos de busca e apreensão, quebras de sigilo, exceções penais, incidentes de ilicitude, etc.

Pela acessoriedade, seria o caso de remetê-los conjuntamente à ação penal principal.

Ocorre que vários deles, como é próprio dos maxi processos penais, tal qual a assim denominada Operação Lava Jato, são instrumentais a diversas ações penais.

Para exemplificar, cito o caso do processo 5073475-13.2014.404.7000, no qual, a pedido da autoridade policial e do MPF, foram decretadas buscas e prisões contra diversos investigados, especialmente os vinculados às grandes empreiteiras.

Posteriormente, descobriu-se o grande esquema envolvendo a participação ostensiva das empreiteiras nas sistemáticas fraudes licitatórias em grandes contratos da Petrobras, bem como os demais braços do esquema do clientelismo criminoso instaurado no âmbito da Petrobras.

O aludido feito destina-se não só à instrução da ação penal ora declinada, como à instrução das diversas ações penais instauradas contra os executivos das referidas empreiteiras, como as ações penais 5083258-26.2014.4.04.7000 (Camargo Correa), 5083376-05.2014.4.04.7000 (OAS), 5012331-04.2015.4.04.7000 (Mendes Júnior e Setal Óleo e Gás), 5083401-18.2014.4.04.7000 (Mendes Júnior), 5036518-76.2015.4.04.7000 (Andrade Gutierrez), 5036528-23.2015.4.04.7000 (Odebrecht) e outras.

Os processos que, simultaneamente, destinam-se à instrução de diversas ações penais não serão declinados. Afinal, a sua declinação prejudicaria a regularidade de feitos que ainda tramitam perante esta 13ª Vara Federal de Curitiba.

Mas, para não prejudicar o direito à informação e viabilizar o seu uso no feito declinado, esses processos, na íntegra, ficarão desde logo compartilhados com o Juízo declinado.”

Delineado o contexto em que proferido o despacho reclamado, não se constata ofensa à autoridade da ordem concedida nos autos do HC 193.726, na medida em que, consideradas as peculiaridades das ações penais subjacentes, preserva o efeito material da garantia ao juiz natural.

Com efeito, conforme registrado no ato impugnado, a autoridade reclamada adotou as providências necessárias ao adequado cumprimento da ordem de *habeas corpus* que declarou a competência da Seção Judiciária do Distrito Federal para processar e julgar as ações penais deflagradas em desfavor do reclamante, determinando o encaminhamento dos respectivos autos principais.

No que diz respeito aos procedimentos instrumentais não apenas às ações penais em que denunciado o reclamante, mas a outras em trâmite perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, o compartilhamento dos autos com o Juízo declarado competente revela-se medida adequada e proporcional às garantias constitucionais processuais previstas em favor dos respectivos acusados, sem prejudicar a qualidade da jurisdição a ser prestada em cada caso.

Note-se que a autoridade reclamada, ao reproduzir a extensão da ordem de *habeas corpus* concedida no HC 193.726, dispôs tão somente sobre as medidas administrativas a serem adotadas pela Secretaria da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para o exato cumprimento da aludida decisão, destacando, no entanto, as peculiaridades que envolvem os chamados “ *maxi processos penais* ”.

Em tais casos, é comum que pretensões investigativas ou cautelares deduzidas pela autoridade policial e pelo Ministério Público tenham como alvos diversos investigados, cujo produto revela-se útil ou até mesmo necessário para o exercício da pretensão punitiva ou do direito de defesa em ações penais distintas. É possível, ademais, que os elementos de prova produzidos no procedimento acessório sejam compartilhados com outros processos, mediante decisão fundamentada do juízo competente.

É o que ocorre, por exemplo, nos acordos de colaboração premiada nos quais o agente colaborador, além de revelar a estrutura organizacional, relata múltiplos crimes praticados pelo grupo criminoso do qual é integrante, hipóteses nas quais os respectivos termos de depoimento e elementos de corroboração servirão à instrução de investigações ou ações penais específicas perante os juízos competentes, mas o acordo permanecerá sob a supervisão da autoridade judiciária que o homologou.

Situações processuais como as relatadas, no entanto, não ofendem o devido processo legal, já que as medidas investigativas ou a pretensão punitiva são supervisionadas ou julgadas tão somente pela autoridade judicial competente.

Em outras palavras, a manutenção, no juízo de origem, de autos contendo elementos de prova que interessam aos processos enviados à autoridade judicial declarada competente, mas com estas compartilhados, não revela ofensa às garantias processuais constitucionais dispostas em favor do reclamante.

Aliás, o acesso simultâneo proporcionado pelos processos eletrônicos, como ocorre no caso, afasta eventual prejuízo na manutenção dos autos no juízo de origem, o qual, em razão da incompetência declarada, não poderá praticar qualquer ato que implique em mitigação de garantias fundamentais do reclamante, ao menos em relação às ações penais mencionadas no HC 193.726.

No que toca ao bloqueio de bens pertencentes ao reclamante, sustenta a defesa técnica que a revogação das constrições deveria ser consequência da declaração de incompetência do Juízo reclamado, apontando, por tal razão, descumprimento à ordem concedida nos autos do HC 193.726.

Como cedo, o vício de incompetência territorial reconhecido nos autos do HC 193.726 é de natureza relativa, estando a respectiva sanção de nulidade prevista no art. 567 do Código de Processo Penal restrita aos atos decisórios, admitindo-se a convalidação dos demais.

Nada obstante a carga decisória da qual se reveste o deferimento judicial de medidas assecuratórias ou cautelares penais, é inegável o caráter acessório de tal providência, pois instrumental ao processo de responsabilização criminal que decorre do exercício da pretensão punitiva.

Aliás, as providências de natureza cautelar, dentre as quais se inclui o sequestro de bens, são regidas pela cláusula *rebus sic stantibus*, em função da sua finalidade instrumental, razão pela qual não estão sujeitas ao fenômeno da preclusão e, por isso, podem ser revistas a qualquer momento.

Em hipóteses como a retratada nestes autos, o Supremo Tribunal Federal tem admitido a convalidação de atos de constrição pessoal e patrimonial pela autoridade judiciária declarada competente, quando reconhecido o vício de incompetência de natureza relativa.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. AGRAVOS REGIMENTAIS. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA DO STF PARA A 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA DA REFERIDA VARA FEDERAL. PRECEDENTES. FATOS RELACIONADOS À TRANSPETRO. CRIMES SUPOSTAMENTE COMETIDOS POR PARLAMENTARES NA CIDADE DE BRASÍLIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL. PROVIMENTO DOS AGRAVOS REGIMENTAIS PARA DETERMINAÇÃO DA REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE, PARA SUPERVISÃO DO INQUÉRITO E ANÁLISE SOBRE NULIDADE OU CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS EM CASO DE EVENTUAL RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. O fato de a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal denominarem determinadas apurações como fases da Operação Lava Jato, a partir de uma sequência de investigações sobre crimes diversos, não se sobrepõe às normas disciplinadoras de competência. Precedente: INQ 4.130 QO, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 3.2.2016. 2. A competência não pode ser definida a partir de um critério temático e aglutinativo de casos atribuídos aleatoriamente pelos órgãos de persecução e julgamento, como se tudo fizesse parte de um mesmo contexto, independente das peculiaridades de cada situação. 3. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração da competência. 4. Os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas. 5. A prevenção não é critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, tratando-se de regra de aplicação residual. 6. O estabelecimento de um juízo universal para a apuração de desvios envolvendo vantagens indevidas pessoais ou a partidos políticos viola a garantia do juiz natural. 7. No caso em análise, as investigações deflagradas contra os recorrentes estão relacionadas a supostos crimes cometidos no âmbito da Transpetro. Os recorrentes exerciam mandatos parlamentares e os alegados atos ilícitos ocorreram em Brasília. 8. Provimento dos agravos regimentais para reconhecer a competência da Justiça Federal no Distrito Federal, com a determinação da imediata remessa dos autos para supervisão do inquérito e eventual manifestação sobre a nulidade ou convalidação dos atos processuais, em caso de eventual recebimento da denúncia pelo Juízo incompetente. (Pet 8090 AgR,

Rel.: EDSON FACHIN, Rel. p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 8.9.2020)

No mesmo sentido foram as decisões monocráticas proferidas no HC 201.014/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 6.5.2021; RCL 46.389/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 22.4.2021; HC 179.164/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 9.9.2020; HC 184.124/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 30.4.2020; e RCL 36.542/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 3.2.2020.

Não se constata, assim, o alegado descumprimento da ordem concedida nos autos do HC 193.726, tendo em vista o caráter instrumental das medidas assecuratórias decretadas em desfavor do reclamante, cuja necessidade deve ser revista, se for o caso, pela autoridade judicial declarada competente, à luz da cláusula *rebus sic stantibus*, diante da inexistência de provimento jurisdicional terminativo em relação às ações penais subjacentes.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a reclamação.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto-1971/2020-0000

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Vista): Trata-se de reclamação proposta por Luiz Inácio Lula da Silva contra decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Curitiba/PR, no âmbito da Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000.

Segundo a inicial, o referido *decisum* teria contrariado a autoridade do Supremo Tribunal Federal - consubstanciada na decisão proferida nos autos do *Habeas Corpus* 193.726/PR - porquanto manteve o bloqueio de bens do reclamante, além de ter selecionado procedimentos vinculados às 4 (quatro) ações penais que deveriam ser remetidas à Seção Judiciária do Distrito Federal.

Nesse sentido, sustenta o seguinte:

“1. Conforme é público e notório, no último dia 08.03.2021 foi proferida, nos autos do *habeas corpus* n° 193.726/PR3 , incensurável decisão da lavra do e. Ministro Relator EDSON FACHIN, publicada em 09.03.20214 , por meio da qual, com a percuciência que lhe é característica, Sua Excelência deliberou pela concessão da ordem de *habeas corpus*, declarando, ao fim e ao cabo, a indiscutível incompetência da 13ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para o processo e julgamento das Ações Penais n.ºs 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Triplex do Guarujá), 5021365-32.2017.4.04.7000 /PR (Sítio de Atibaia), 5063130- 17.2018.4.04.7000/PR (sede do Instituto Lula) e 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (doações ao Instituto Lula) — determinando a remessa dos respectivos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal. Outrossim, como corolário e por força do disposto no art. 567 do Código de Processo Penal, esse e. Ministro Relator EDSON FACHIN declarou a nulidade dos todos atos decisórios praticados nas respectivas ações penais, inclusive os recebimentos das denúncias, devendo o juízo competente decidir acerca da possibilidade da convalidação dos atos instrutórios.

[...]

3. A mesma decisão proferida pelo e. Ministro Relator EDSON FACHIN também registrou que os critérios para a atração da competência da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba para analisar processos e procedimentos relacionados ao se denominou “lava jato” foram definidos pelo Plenário desse Supremo Tribunal Federal em 23.09.2015, no paradigmático Inq. 4.130/QO. Também consta na

mesma decisão da lavra do e. Ministro Relator EDSON FACHIN que tais critérios vêm sendo sistematicamente reiterados na ambiência da 2ª. Turma desse Supremo Tribunal Federal e aplicados a casos concretos — com vistas a afastar a competência da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba para julgar procedimentos e processos que não tenham relação direta e comprovada com desvios ocorridos na Petrobras.” (e-doc. 1 sem os grifos do original)

O reclamante alega, ainda, que, ao tomar conhecimento da decisão proferida por esta Corte, a autoridade reclamada proferiu nova decisão para:

“[...] decidir, dentre outras coisas: (a) pela manutenção do bloqueio dos bens do Reclamante; (b) pela seleção dos procedimentos relacionados às 4 ações penais indicadas no *habeas corpus* nº 193.726 /PR que devem ser remetidas à Seção Judiciária do Distrito Federal.

8. Confira-se o seguinte trecho da nova decisão proferida pelo juízo incompetente Reclamado da 13ª. Vara Federal que deliberou pela manutenção do bloqueio dos bens do Reclamante:

[...]

9. Em outro trecho da nova decisão proferida pelo juízo incompetente Reclamado da 13ª. Vara Federal, houve a seleção de procedimentos que serão encaminhados à Seção Judiciária do Distrito Federal — concluindo-se que apenas parte dos 112 (cento e doze) procedimentos relacionados às 4 denúncias indicadas na decisão deste Supremo Tribunal Federal devem remetidos à Capital Federal [...]” (e-doc. 1)

Sustenta então que, a partir da declaração de incompetência, o juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal – SJDF seria o competente para deliberar sobre as denúncias oferecidas contra o Reclamante e, eventualmente, pela convalidação de atos instrutórios.

Assim, conclui que falece ao Juízo reclamado competência para selecionar os processos que devem ser remetidos à SJDF. Por tais razões, pede a concessão da liminar:

“[...] para o fim de suspender a eficácia da decisão proferida pelo juízo incompetente Reclamado, ora apontada como decisão reclamada, com a determinação do imediato levantamento das constringências determinadas, ilegalmente, nos autos das Medidas

Assecuratórias n.º 5050758-36.2016.4.04.7000/PR10 e 5020607-19.2018.4.04.7000/PR11, assim como o envio à Seção Judiciária do Distrito Federal de todo e qualquer processo ou procedimento acessório às ações penais expressamente indicadas na r. decisão proferida pelo e. Ministro Relator EDSON FACHIN, aos 08.03.2021, nos autos do *Habeas Corpus* n.º 193.726/PR, salvo na hipótese da imediata procedência desta Reclamação.” (e-doc. 1 – sem os grifos do original)

No mérito, pleiteia

“[...] seja julgado integralmente procedente a presente Reclamação, reconhecendo, desde logo, com fundamento no art. 161, parágrafo único, do RISTF12, que o E. Juízo da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba afrontou a autoridade da r. decisão proferida pelo e. Ministro EDSON FACHIN aos 08.03.2021 nos autos do *habeas corpus* n.º 193.726/PR ao proferir nova decisão nos autos da Ação Penal n.º 5063130-17.2016.4.04.7000/PR. Como corolário, requer-se seja cassada a decisão impugnada, determinando-se o cumprimento integral da decisão proferida pelo e. Ministro EDSON FACHIN aos 08.03.2021 nos autos do *habeas corpus* n.º 193.726/PR, assegurando-se ao Reclamante o imediato levantamento das constringências determinadas, ilegalmente, nos autos das Medidas Assecuratórias n.º 5050758-36.2016.4.04.7000/PR e 5020607-19.2018.4.04.7000/PR, assim como o envio à Seção Judiciária do Distrito Federal de todo e qualquer processo ou procedimento acessório às ações penais expressamente indicadas no bojo do *decisum* emanado desta Suprema Corte, além de outras medidas necessárias à solução da controvérsia, na forma do art. 992, do CPC.

65. Alternativamente, requer-se seja concedida medida liminar, *inaudita altera parte*, com fundamento no artigo 989, inciso II, do Código de Processo Civil, para que, até que final julgamento do mérito desta Reclamação, a ser realizado pelo juiz natural, a saber a Colenda Segunda Turma, seja determinado: (a) o imediato levantamento das constringências determinadas, ilegalmente, nos autos das Medidas Assecuratórias n.º 5050758-36.2016.4.04.7000/PR e 5020607-19.2018.4.04.7000/PR e, ainda, (b) o envio à Seção Judiciária do Distrito Federal de todo e qualquer processo ou procedimento acessório às ações penais expressamente indicadas no bojo do *decisum* emanado desta Suprema Corte – com a confirmação dessa liminar ao final e cassação da r. decisão impugnada e a consequente determinação do integral cumprimento da r. decisão proferida pelo e. Ministro EDSON FACHIN aos 08.03.2021 nos autos do *habeas corpus*

nº 193.726/PR, além de outras medidas necessárias à solução da controvérsia, na forma do art. 992, do CPC. ” (e-doc. 1 – sem os grifos do original)

A Procuradoria-Geral da República - PGR apresentou parecer opinando pelo não conhecimento da reclamação e, no mérito, pela improcedência dos pedidos. (e-doc. 16)

Iniciado o julgamento no plenário virtual, o relator, Ministro Edson Fachin, julgou improcedente os pedidos formulados na reclamação. Na sequência, pedi vista para análise detida dos autos.

É o relatório.

Bem reexaminados os autos, acompanho o relator quanto ao conhecimento do pleito formulado pelo ora reclamante.

Como é cediço, a reclamação constitucional perante esta Suprema Corte é cabível, nos termos do art. 102, I, I, da Constituição, “para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões”. Idêntica é a dicção do art. 156, *caput*, do Regimento Interno desta Corte. O citado remédio processual pode ser empregado também para assegurar a “observância de enunciado de súmula vinculante”, assim como de julgado proferido em controle concentrado de constitucionalidade, conforme art. 988, III, do novo Código de Processo Civil.

É que “os atos questionados em qualquer reclamação - nos casos em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal – hão de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal.” (Rcl 6.534/MA-AgR, de relatoria do Ministro Celso de Mello).

Na hipótese sob exame, constato que a presente reclamação amolda-se perfeitamente aos requisitos formais inerentes a esta via de impugnação processual, em especial quanto à aderência estrita entre a decisão reclamada

e os comandos tidos por desrespeitados no paradigma apontado na peça exordial. Por esses motivos, conheço da presente reclamação.

Todavia, peço vênia ao relator para, no mérito, julgar procedentes os pedidos formulados. Isso porque, segundo entendo, a decisão reclamada afrontou, de modo direto, o julgamento invocado como paradigma, consubstanciado na decisão monocrática proferida pelo relator, Ministro Edson Fachin, em 8/3/202, nos autos do *Habeas Corpus* 193.726/PR - posteriormente ratificada pelo Plenário do STF -, na qual se declarou a incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para o processamento e julgamento das ações penais movidas contra o reclamante, incluindo aquela em que foi proferida a decisão reclamada (Autos 5063130-17.2018.4.04.7000/PR), além de reconhecer-se a nulidade de todos os atos decisórios.

Confira-se, nesse sentido, a parte dispositiva da referida decisão:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 192, caput, do RISTF e no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, concedo a ordem de *habeas corpus* para declarar a incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para o processo e julgamento das Ações Penais n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Triplex do Guarujá), 5021365- 32.2017.4.04.7000/PR (Sítio de Atibaia), 5063130-17.2018.4.04.7000/PR (sede do Instituto Lula) e 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (doações ao Instituto Lula), determinando a remessa dos respectivos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal. Declaro, como corolário e por força do disposto no art. 567 do Código de Processo Penal, a nulidade apenas dos atos decisórios praticados nas respectivas ações penais, inclusive os recebimentos das denúncias, devendo o juízo competente decidir acerca da possibilidade da convalidação dos atos instrutórios.” (grifei)

Como se vê, não obstante o inequívoco comando externado na decisão paradigma, aplicável também, por consequência lógica, aos feitos cautelares, ou seja, aos acessórios, relacionados às ações penais acima identificadas, o magistrado lotado na 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, ao invés de dar pronto e estrito cumprimento ao que foi decidido por esta Suprema Corte, proferiu novo despacho, em 16/3/2021, ordenando, dentre as medidas: (i) a manutenção da constrição judicial dos bens do reclamante; e (ii) a seleção,

conforme seu particular arbítrio, dos procedimentos vinculados às citadas ações penais, indicadas no *Habeas Corpus* 193.726/PR, que seriam, ou não, ser remetidas à Seção Judiciária do Distrito Federal, sob as seguintes alegações:

[...] 3. A presente ação penal possui mais de uma centena de processos que a ela são relacionados, constituindo-se em diversos inquéritos, processos de busca e apreensão, quebras de sigilo, exceções penais, incidentes de ilicitude, etc.

Pela acessoriedade, seria o caso de remetê-los conjuntamente à ação penal principal.

Ocorre que vários deles, como é próprio dos maxi processos penais, tal qual a assim denominada Operação Lava Jato, são instrumentais a diversas ações penais.

Para exemplificar, cito o caso do processo 5073475-13.2014.404.7000, no qual, a pedido da autoridade policial e do MPF, foram decretadas buscas e prisões contra diversos investigados, especialmente os vinculados às grandes empreiteiras.

Posteriormente, descobriu-se o grande esquema envolvendo a participação ostensiva das empreiteiras nas sistemáticas fraudes licitatórias em grandes contratos da Petrobrás, bem como os demais braços do esquema de clientelismo criminoso instaurado no âmbito da Petrobrás.

O aludido feito destina-se não só à instrução da ação penal ora declinada, como à instrução das diversas ações penais instauradas contra os executivos das referidas empreiteiras, como as ações penais 5083258-29.2014.4.04.7000 (Camargo Correa), 5083376-05.2014.4.04.7000 (OAS), 5012331-04.2015.4.04.7000 (Mendes Júnior e Setal Óleo e Gás), 5083401-18.2014.4.04.7000 (Mendes Júnior), 5036518-76.2015.4.04.7000 (Andrade Gutierrez), 5036528-23.2015.4.04.7000 (Odebrecht) e outras.

Os processos que, simultaneamente, destinam-se à instrução de diversas ações penais não serão declinados. Afinal, a sua declinação prejudicaria a regularidade de feitos que ainda tramitam perante esta 13ª Vara Federal de Curitiba.

Mas, para não prejudicar o direito à informação e viabilizar o seu uso no feito declinado, esses processos, na íntegra, ficarão desde logo compartilhados com o Juízo declinado.

Compulsando-se o sistema eletrônico de processos, foi possível listar processos mencionados na peça acusatória, em seus anexos, no decorrer do trâmite desta ação penal e igualmente aqueles que estão apensados e que podem ser visualizados pela ferramenta "processos relacionados", do e-proc.

[...]

3.4 Os processos a seguir listados permanecerão sob a competência deste juízo, vez que não se referem exclusivamente à presente ação penal ou a fatos associados ao ex-Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, mas destinam-se à instrução de diversos outros feitos que ainda tramitam perante a 13ª Vara Federal de Curitiba.

São o seguintes:

[...]

6. Instrumentalmente às ações penais 5046512-94.2016.4.04.7000 (Triplex do Guarujá), 5021365-32.2017.4.04.7000 (Sítio de Atibaia), 5063130-17.2018.4.04.7000 (sede do Instituto Lula) e 5044305-83.2020.4.04.7000 (doações ao Instituto Lula), para as quais o Exmo. Ministro Edson Fachin reconheceu a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, nos Embargos de Declaração no HC 193.726/PR, há processos nos quais foram determinados, a pedido do MPF, bloqueios patrimoniais contra os acusados e investigados.

Exemplificativamente, o processo 5050758-36.2016.4.04.7000, no âmbito do qual foram decretados sequestros e arrestos de bens vinculados ao ex-Presidente LUIZ INACIO LULA DA SILVA, bem como os processos 5076482-37.2019.4.04.7000 (ROBERTO TEIXEIRA), 5045060-44.2019.4.04.7000 (ANTÔNIO PALOCCI FILHO) e outros.

Ao manifestar-se sobre os efeitos da incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, o Exmo. Ministro Edson Fachin salientou que a nulidade limitaria-se aos atos praticados no bojo das ações penais, inclusive as decisões de recebimento das denúncias, e consignou que caberia ao Juízo declinado, da Seção Judiciária do Distrito Federal, decidir sobre a possibilidade de convalidação de atos instrutórios:

‘Declaro, como corolário e por força do disposto no art. 567 do Código de Processo Penal, a nulidade apenas dos atos decisórios praticados nas respectivas ações penais, inclusive os recebimentos das denúncias, devendo o juízo competente decidir acerca da possibilidade da convalidação dos atos instrutórios’.

As decisões nas quais, a pedido do MPF, foram determinados bloqueios de bens de investigados não foram proferidos nas ações penais, mas em feitos cautelares, instrumentais às respectivas ações penais.

Tendo por base os estritos limites da decisão do Exmo. Ministro Edson Fachin, mantereí os bloqueios durante a declinação, ficando o Juízo declinado responsável pela análise acerca da convalidação das decisões que autorizaram as constrições cautelares.

Ao final desta decisão, determinarei a expedição de ofício ao Exmo. Ministro Edson Fachin, para ciência acerca dos atos implementados.”

Como se nota, para além de proceder a uma seleção aleatória de feitos vinculados às ações penais – **que eram conduzidos por juiz que esta Suprema Corte considerou suspeito e incompetente** – a autoridade reclamada, ao manter o bloqueio dos bens do reclamante, sob o frágil argumento de que a declaração de nulidade teria atingido apenas os atos decisórios proferidos no bojo das mencionadas ações penais, descumpriu flagrantemente a decisão desta Suprema Corte apontada na exordial.

Com efeito, em relação à determinação da remessa das Ações Penais 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Triplex do Guarujá), 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (Sítio de Atibaia), 5063130-17.2018.4.04.7000/PR (sede do Instituto Lula) e 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (doações ao Instituto Lula) à Seção Judiciária do Distrito Federal, o o Supremo Tribunal Federal não conferiu ao magistrado de origem nenhuma discricionariedade para decidir sobre a natureza ou a conveniência instrumental (em relação a outros feitos criminais) de manter sob sua jurisdição os processos cautelares vinculados às referidas ações penais, de maneira a permitir que continuasse a proferir decisões no bojo desses feitos.

Pelo contrário, a obrigação incontornável do Juízo reclamado era remeter os referidos processos, sem maiores delongas ou tergiversações, ao Juízo declarado competente por esta Suprema Corte, a saber: o da Seção Judiciária do Distrito Federal, ao qual caberá decidir sobre o destino das ações principais e dos processos acessórios, inclusive e especialmente acerca dos pedidos neles formulados, declinando, se assim entender, da competência para apreciá-los ou compartilhar o seu conteúdo, mediante fornecimento de chaves e senhas, caso abriguem informações que interessem a outras ações penais em andamento na Seção Judiciária de Curitiba.

A toda a evidência, não é possível condicionar o envio dos processos acessórios, conexos ou relacionados aos principais, à Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme determinado pelo STF, à prévia seleção destes pelo Juízo declarado incompetente. Tal proceder, quando menos, consubstancia flagrante descumprimento da decisão proferida por esta desta Corte, além de configurar manifesto atentado aos princípios do juiz natural e do devido processo legal .

Não fosse apenas isso, constato que, no concernente à manutenção da constrição judicial dos bens do reclamante, o Juízo reclamado também não procedeu corretamente. A uma porque, repise-se, a decisão foi prolatada por juiz reconhecidamente incompetente para a causa principal, constatação, de resto, reafirmada no julgamento ocorrido em Plenário nos autos do HC 193.726/PR.

A duas porque, diferentemente do sustentado pela autoridade reclamada, a declaração de nulidade estende-se todos os atos decisórios, “**inclusive os recebimentos das denúncias, devendo o juízo competente decidir acerca da possibilidade da convalidação dos atos instrutórios**” (Decisão monocrática no HC 193.726/PR, grifei).

Ora, se a autoridade reclamada foi declarada incompetente para processar e julgar as ações penais em tela, não poderia ela emitir mais qualquer juízo de valor a respeito delas, inclusive acerca da manutenção do bloqueio dos ativos do reclamante.

Dito de outro modo, as medidas constritivas que atingiram o patrimônio do reclamante – tenham, ou não, sido levadas a efeito no bojo das referidas ações penais – nada têm a ver com atos instrutórios, únicos passíveis de ser, em tese, convalidados pelo juízo competente, nos termos do art. 567 do Código de Processo Penal, isso - é claro - se fosse possível superar a nulidade absoluta dos atos praticados por magistrado tido como suspeito pelo STF, por isso mesmo tismados por vício de natureza insanável.

De fato, não vislumbro qualquer possibilidade de manutenção da decisão impugnada, dada a clareza do comando decisório emanado desta Suprema Corte, que reconheceu a nulidade, *ab initio*, das ações penais, ainda que supostamente ancorada no denominado “poder geral de cautela”, **porquanto não ficou evidenciada - aliás, sequer foi cogitada - a presença simultânea do *fumus commissi delicti* e do *periculum in mora*, requisitos indispensáveis para a constrição dos bens do reclamante. Isso tudo para não se falar da total irrazoabilidade e desproporcionalidade da medida.**

Por fim, não se afigura minimamente cabível, segundo penso, com a devida vênua das opiniões em contrário, submeter a remessa dos feitos cautelares e/ou acessórios às ações penais mencionadas na decisão

paradigma a um escrutínio por parte do Juízo já considerado incompetente por este Supremo Tribunal. Caso tal proceder fosse placitado, estar-se-ia admitindo que o magistrado de Curitiba descumpra, no todo ou em parte, ao seu exclusivo alvedrio, a decisão da mais alta Corte do País.

Isso posto, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão impugnada, determinando, por consequência, o imediato e integral cumprimento da decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin, em 8/3/2021, nos autos do *habeas corpus* 193.726/PR, garantindo ao reclamante o pronto levantamento das constrações determinadas nos autos das Medidas Assecuratórias 5050758-36.2016.4.04.7000/PR e 5020607-19.2018.4.04.7000/PR, assim como o envio à Seção Judiciária do Distrito Federal de todo e qualquer processo ou procedimento acessório às ações penais indicadas no referido *decisum*, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 1917/2021